

O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

THE RIGHT TO FOOD GRAVIDARUM

*Sílvia Haas Amaral**

Resumo: O artigo trata da análise acerca da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, que trata do pagamento por parte daquele que gerou a gravidez em relação às despesas que a gestante possui durante o tempo de gestação, tendo em vista as condições muito peculiares que possuem as mulheres nesta fase de suas vidas. O projeto da referida lei sofreu vetos da metade de seus artigos. A doutrina discute a questão da personalidade civil do nascituro. Apenas indícios da paternidade são necessários para que o juiz defira o pedido de alimentos gravídicos, os quais serão convertidos em pensão alimentícia assim que a criança nascer, sendo que esta situação se modifica quando uma das partes solicitar a revisão.

Palavras-chave: Alimentos. Gravídicos. Direito. Gestante. Nascituro.

Abstract: This article analyzes the Law No. 11804, November 5th 2008, which guarantees the right to pregnancy alimony, which is the payment by the person who generated the pregnancy in relation to the expenses which the pregnant woman has during the time of pregnancy in face of the special conditions women go through during pregnancy. Half of the articles of the bill were vetoed. The doctrine discusses the civil status of the unborn. The only requirement necessary is evidence of paternity for the judge to grant the application of pregnancy alimony, which will be converted in alimony when the child is born; the situation can change when a party asks for revision.

Keywords: Alimony. Pregnancy alimony. Right. Pregnancy. Unborn child.

* Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: <sif.hass@hotmail.com>

1 Introdução

O Direito Civil, como muitos outros ramos do direito, necessita adaptar-se à realidade que o Brasil vive hoje, e no caso do Direito de Família está sendo bem constante a gravidez de mulheres por parceiros que não participam de suas gestações sequer de forma afetiva ou financeira, sendo que o tema a ser abordado neste trabalho é a responsabilidade pelas despesas decorrentes da gestação pelo possível gerador desta gravidez.

O presente trabalho trata da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que visa assegurar à gestante alimentos durante o período gravídico, tendo em vista que há muitas despesas decorrentes nos nove meses de gestação.

Mesmo hoje o mundo possuindo meios de cultura e informação, o que deveria na verdade enriquecer os conhecimentos e a índole do homem, este muitas vezes ainda foge de suas responsabilidades. Inclusive para evitar que os homens resistissem a se submeter ao exame de investigação de paternidade, houve a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça, que mencionou que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame já presume a paternidade. E em 2008, com a promulgação da Lei dos Alimentos Gravídicos, torna-se real a possibilidade de o suposto pai arcar com as despesas decorrentes da gravidez.

Dentro desse contexto, objetiva-se analisar o teor da chamada Lei dos Alimentos Gravídicos, diante da condição contemporânea em que se encontram muitas mulheres grávidas, cujas gestações são decorrentes de relacionamentos de parceiros casuais, os quais muitas vezes não têm

interesse algum em arcar com as despesas referentes a esta gravidez.

O tema, como se percebe, é complexo e demanda extremada atenção para fatos que precisarão ser respondidos no sentido de apontar a Lei dos Alimentos Gravídicos como meio de importância para beneficiar as gestantes, que muitas vezes estão desamparadas perante a sociedade, com dificuldades para arcar com os custos que a gravidez, embora não tenha ocorrido mediante ato unilateral, lhe acarretam.

O método a ser utilizado é o hermenêutico, sendo que a pesquisa foi realizada com base nos casos atuais em relação ao tema e em conformidade com os aspectos da Lei dos Alimentos Gravídicos.

2 Histórico dos alimentos

No direito romano, segundo Yussef Said Cahali (2009, p. 41), houve certa omissão acerca dos alimentos, tendo em vista que o vínculo que persistia nas relações era o pátrio poder,¹ e, portanto, a figura pátria não tinha obrigação de fornecer alimentos aos seus dependentes, estes então não podendo pleitear condições patrimoniais do titular do pátrio poder.

Ainda com base na doutrina de Cahali (2009, p. 44), tem-se que o direito canônico deu o primeiro passo no sentido de obrigação alimentar perante os espúrios² em relação ao companheiro da mãe durante a gestação. Ou seja, a obrigação alimentar começa a ir além do nexu sanguíneo, inclusive podendo se alargar para relações de classes eclesíásticas,

¹ Poder autoritário da figura masculina sobre a figura feminina, sendo o homem aquele que impunha todas as regras e limites no âmbito familiar.

² Refere-se aos filhos de pessoas legalmente impedidas de contrair casamento.

como a Igreja tendo que fornecer alimentos àqueles que se encontravam asilados.

2.1 Era contemporânea

Atualmente a obrigação alimentar no Direito Brasileiro encontra-se respaldado no Código Civil.

A busca pelo direito a alimentos no Brasil possui seu histórico de mudanças, e o que se percebe é que esta questão deve acompanhar a realidade que o país vive, mas muitas vezes as normas ficam ultrapassadas diante de uma sociedade moderna.

3 Nascituro e alimentos gravídicos

A questão do fornecimento de alimentos ao nascituro, ou seja, o ser humano que ainda irá nascer, já causou muitas divergências acerca se realmente há ou não o direito a tais alimentos.

Com base na teoria natalista, o nascituro não é ainda sujeito de direitos, portanto, não recebe os direitos que são dados à pessoa humana.

Interrogar a questão do nascituro pode se chocar com os direitos fundamentais, mesmo porque a lei que beneficia os alimentos gravídicos, primeiramente, vai em prol da gestante, para que se assegure a dignidade ao nascituro.

Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 136) afirmou que Stolze Gagliano e Pamplona Filho, em 2002, já aduziram que o nascituro deve sim ter direito a alimentos, porque não é viável que apenas a genitora arque com as despesas referentes sem a cooperação do companheiro, e acrescenta que não apenas o companheiro reconhecido deve alimentos, mas sim aquele que gerou o nascituro.

Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 508) mencionou o posicionamento de Silmara A. J. Chinellato e Almeida (2000), que afirmou que os chamados “alimentos civis” são devidos ao nascituro para que nasça com saúde, incluindo não apenas a assistência pré-natal especializada, mas todo o aparato de assistência médica necessário que garanta o nascimento com vida.

Ainda segundo Caio Mário da Silva Pereira, não teria sentido afirmar que o artigo 5º da Constituição Federal, ao mencionar o primeiro direito individual, ou seja, a inviolabilidade do direito à vida, quis excluir a existência intrauterina, pois isto não teria cabimento.

A jurisprudência já vinha entendendo a necessidade de que o nascituro recebesse alimentos, porque em alguns casos isto era questionado, sendo que faltava o aparato legal para que isto se concretizasse.

As teorias que analisam o início da personalidade são três: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

Os questionadores da Lei de Alimentos Gravídicos podem se intrigar sobre a questão do início da personalidade do ser humano, ou seja, quando ele começa a ter direitos.

A personalidade está intimamente ligada com a vida da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são direitos que ganharam notoriedade e maior importância com o advento da Constituição Federal de 1988. Tais direitos foram elevados a um alto grau de importância devido ao reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental e supremo. (PIRES, 2008).

Se o nascituro não chega a nascer com vida, não fica caracterizada o que se chama personalidade jurídica. É como se o nascituro nunca houvesse “existido”, pois se a personalidade jurídica tem início no nascimento com vida, se este momento não ocorreu então não há, portanto, a obtenção da personalidade jurídica – este é o posicionamento do direito moderno.

Caio Mário da Silva (2008, p. 219) Pereira transmite como se dá o nascimento:

Ocorre o nascimento quando o feto é separado do ventre materno, seja naturalmente, seja com auxílio de recursos obstétricos. [...] É necessário e suficiente para preencher a condição do nascimento, que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos com economia orgânica própria. A *vida* do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca oxcarbônica no meio ambiente. Viveu a criança que tiver inalado ar atmosférico, ainda que pereça em seguida.

O ser humano que nascer, de qualquer forma, viveu, mesmo que instantes depois não resista. Sendo assim, adquiriu direitos – portanto, direitos civis. Mas o que os doutrinadores questionam em relação ao início da personalidade é quanto ao nascituro, o que torna a questão mais complexa.

No Brasil não são exigidos requisitos tais como os do direito alienígena, como aqueles que exigem que a criança nasça em perfeitas condições para se adquirir a personalidade, bastando o nascimento com vida, e quanto à análise sobre se aquele que ainda não nasceu tem seus direitos garantidos, o que se pode observar é que, além do nascituro que se encontra no ventre materno, há ainda uma mulher que está em situação vulnerável e carente de cuidados especiais.

4 Alimentos

A explicação sobre o que são os alimentos percorre muito mais que apenas a alimentação do ser humano em si; trata-se de todo o aparato que este necessita para sobreviver de forma digna.

E a necessidade daquele que pleiteia os alimentos está de um lado, assim como a possibilidade daquele que irá fornecer os alimentos está de outro, como em uma balança que deve alcançar o equilíbrio e não ferir nenhuma das partes.

No aspecto das dificuldades desde a concepção até o momento do nascimento é que a introdução da Lei dos Alimentos Gravídicos entra em tela; pois tanto o nascituro que está no ventre de sua genitora quanto o bebê que está no colo necessitam de cuidados, já que a vulnerabilidade de ambos os seres vivos é visível.

Pontes de Miranda (2007, p. 517), citado por Caio Mário da Silva Pereira, muito antes da existência da Lei dos Alimentos Gravídicos, comentou acerca da origem da obrigação alimentar:

A obrigação alimentar pode começar antes de nascer, pois existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidariamente fundadas em exigências da pediatria.

E então os problemas e indignações acerca da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, começam a pairar e aqueles que se dizem satisfeitos com a introdução desta acabam tendo que se justificar sobre sua existência.

O primeiro direito fundamental do ser humano é sua sobrevivência e se o Estado tem esta obrigação perante seus cidadãos para garantir a vida, sabe-se que é necessária uma sobrevivência digna. Para tanto, é preciso, obviamente, de alimentos, sendo, portanto, o direito de alimentos o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, já que garante a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.

O ser humano necessita do alimento para viver, e o alimento é uma forma de assegurar a ele o direito à vida. Mesmo o Código Civil não especificando o que caracteriza os alimentos, subentende-se que se trata dos elementos essenciais ao sustento de uma pessoa, pois se sabe que não é possível viver sem alimentar-se, andar pelas ruas sem uma indumentária compatível ou viver sem tratamento médico, medicamentos etc.

Por essas e tantas outras afirmações é que se considera indispensável uma proteção do Estado frente à obrigação alimentar daqueles que têm condições perante os que não possuem meios de se sustentar sem auxílio.

Diante da análise acerca da importância dos alimentos na vida de qualquer ser humano, e de tantas controvérsias sobre os direitos do nascituro, é que surgiu o ideal de ser criar uma lei que abrigasse o direito de alimentos durante a gestação da mulher.

O que isso engloba não é somente o desenvolvimento saudável do nascituro, mas também a vida da gestante que se torna completamente alterada perante essa nova condição em que a mesma se encontra.

4.1 Aspectos gerais da lei dos alimentos gravídicos

Nota-se que muitas críticas são feitas perante esta nova lei, já que se questiona a personalidade civil do nascituro. Porém, o que se percebe é que a lei, a princípio, objetiva atender às necessidades da mulher gestante, a qual se encontra em condição peculiar. Percebe-se que quaisquer medidas tomadas para assegurar os direitos dos cidadãos, em especial às minorias, incluindo discussões e reflexões, são viáveis na busca de soluções efetivas para o problema em questão.

A Lei dos Alimentos Gravídicos, de 5 de novembro de 2008, possui como teor em seu artigo 2º:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2009, p. 1768).

Ou seja, o fornecimento de alimentos à gestante engloba qualquer cuidado adicional que uma mulher gestante tenha em comparação a uma mulher não gestante. É um apoio muito relevante para o momento gestacional da mulher.

A criança, antes de se desenvolver fora do ventre da mulher, necessita dos cuidados por via materna, que agora são amparados pela Lei dos Alimentos Gravídicos.

A lei em análise, que foi oriunda a partir da necessidade da gestante pelo Brasil afora em ter melhores condições para se manter dignamente durante o período gestacional, sofreu vetos pelo Ministério da Justiça e Advocacia-Geral da União, sendo que, de 12 artigos do projeto de lei, seis foram vetados. O veto se deu pelo fato de tais artigos confrontarem o que seria o ideal da lei: atender com brevidade e de modo eficaz às mulheres gestantes que necessitem de alimentos.

Dos 12 artigos mencionados no projeto da referida lei, conforme já foi dito anteriormente, metade sofreu veto, entre discussões e opiniões divergentes entre os juristas.

4.2 Investigação da paternidade

Diante do tema dos Alimentos Gravídicos, há o problema sobre a investigação de paternidade, ou seja, descobrir como será definido aquele que irá arcar com as despesas durante a gestação.

A Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) menciona acerca daqueles que não querem se submeter ao exame de paternidade: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”

Nos tempos modernos, em que os relacionamentos se encontram diversificados, os relacionamentos afetivo-amorosos não ocorrem apenas entre duas pessoas interligadas entre si e, portanto, não há que se negar que o direito deve se adaptar a estas mudanças, tornando a lei mais acessível nestes casos.

Sendo que a Lei 8.560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos

filhos havidos fora do casamento, veio para retirar qualquer dúvida sobre o fato de o filho ilegítimo poder processar o pai para receber alimentos, sendo inclusive passível de segredo de justiça.

Portanto, não há que se falar em dificuldade devido à exposição daquele suposto pai em face de uma ação de alimentos movida contra um homem cujo estado civil é casado, sendo que o alimentado é fruto de uma relação extraconjugal.

No caso dos alimentos gravídicos, o assunto é um pouco mais complexo a princípio, já que se pergunta como será avaliado se realmente aquele é o pai da criança que ainda não nasceu.

Mas o legislador não recuou em garantir a segurança para esta criança ainda no ventre da mãe. Como já foi dito anteriormente, bastam indícios suficientes para fazer com que se forneçam alimentos. Sendo assim, o legislador assegurou: “Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”. (BRASIL, 2009, p. 1769).

Bastam-se indícios da paternidade para que o juiz defira os alimentos.

A resposta do réu deverá dar-se em cinco dias, por motivo de celeridade processual e muito em breve sejam deferidos os alimentos para a mulher gestante.

4.3 Revisão dos alimentos

A dúvida que paira sobre o tema é sobre o que acontece com a questão dos alimentos após o nascimento da criança que estava sendo amparada pelos alimentos gravídicos.

A lei é bastante transparente sobre este tópico:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite revisão. (BRASIL, 2009, p. 1769).

Pois não haveria razão em esta lei amparar a criança enquanto no ventre da mãe e depois do seu nascimento suspender os alimentos. Os períodos em que o ser humano está na infância e na adolescência são de desenvolvimento físico e mental, sendo que a inobservância dos cuidados pode ser prejudicial no futuro.

Quanto à revisão dos alimentos, esta deve sim ocorrer devido às mudanças das necessidades que englobam a mulher grávida e a criança que outrora no ventre, agora nascida. Mesmo que sejam feitas críticas à mudança do sujeito ativo em questão, na prática, é de grande importância que estes alimentos sejam convertidos em pensão alimentícia.

Por essas e outras razões é que a lei ampara o feto e a criança já nascida, até que se adentre com uma ação revisional para que então se verifique a paternidade por via pericial.

5 Considerações finais

No âmbito do Direito de Família, é certo que o que se espera do ordenamento jurídico é a proteção das relações familiares, para que as famílias possam viver com respeito, dignidade e segurança.

A mulher grávida, sem dúvida, necessita de um amparo legal forte e seguro,

e assim como a legislação trabalhista vem buscando avanços, como a questão da licença-maternidade, o Direito Civil não pode ser atrasado a ponto de ignorar as dificuldades que uma gestante possui em arcar sozinha com as grandes despesas oriundas da gravidez em sua vida.

Se os relacionamentos amorosos entre homens e mulheres hoje se encontram abastecidos de liberdade, o que se tem é que, após uma gravidez, a liberdade que a mulher possuía torna-se quase que inexistente, tendo em vista que ocorrerão alterações físicas e psíquicas; sua vida certamente será muito mais voltada para a gravidez e em muitas ocasiões o pai da criança que está no ventre materno não se faz presente neste período.

Diante dessa situação, as mulheres que estão grávidas encontram grandes dificuldades em organizar sua vida pessoal e financeira neste período de gestação, e certamente, com base em tantas gestações cujas mulheres estavam desamparadas perante a legislação – e os pais destas crianças encontravam-se ileso diante desta situação, até que fosse feito um exame de paternidade –, é que há a necessidade da existência da chamada Lei de Alimentos Gravídicos.

É preciso assegurar às mulheres em período gestacional alimentação digna, acompanhamento pré-natal, planejamento familiar, entre tantas outras políticas necessárias para que a criança nasça com dignidade.

Cabe à legislação assegurar a proteção a essas mulheres, pois se trata inclusive de uma questão de saúde pública, pois se sabe que uma criança com má formação enquanto feto, por motivos de má alimentação da mãe e tantos outros fatores, certamente terá problemas no seu desenvolvimento ao nascer.

As críticas que acompanham a Lei dos Alimentos Gravídicos, antes de questionarem a personalidade civil do nascituro, deveriam se delinear no sentido de que estes alimentos são necessários também para a mulher gestante, que precisa de cuidados especiais.

Através da análise do presente trabalho, conclui-se que é notável a validade da Lei dos Alimentos Gravídicos para aquelas que carregam uma nova vida em seu ventre, e o descaso com esta situação é plenamente egoísta, já que é uma questão social, tendo em vista que são muitas as gestantes que encontram dificuldades de subsistência. E a falta de informação também não pode ser um obstáculo para essas mulheres, pois elas têm de conhecer seus direitos. Assim, todos os níveis da sociedade têm um grande compromisso perante as mulheres grávidas no Brasil.

Referências

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. V, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Institui o Código Civil. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 1 mar. 2010.

_____. Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008. Lei de alimentos gravídicos. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

Vade Mecum. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said Cahali. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. V, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIRES, Luciana Almeida. O nascituro sujeito de direitos sob a ótica da corrente concepcionista. **Webartigos**, 23 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-nascituro-sujeito-de-direitos/11705/>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.